



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0000433-22.2025.8.26.0521**, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAIKON SULLIVAN PONTES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitada a preliminar, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37604

Agravo de Execução Penal Nº 0000433-22.2025.8.26.0521

Comarca: Campinas

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: MAIKON SULLIVAN PONTES DE SOUZA

Execução Penal – Progressão de Regime – Sentenciado primário – Prática de crimes equiparados a hediondo, dentre eles, o tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico – Incerteza acerca da absorção da terapêutica prisional – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento

Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão de fls. 52/54, da MMª. Juíza Daniella Camberlingo Querobim, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba – “DEECRIM da 10ª RAJ”, que, nos autos das execuções n. **0001947-37.2022.8.26.0158**; n. **0002245-70.2023.8.26.0521**; e n. **0008126-62.2022.8.26.0521**, deferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto formulado pelo agravado Maikon Sullivan Pontes de Souza.

Inconformado, insurge-se o Promotor de Justiça pela reforma do r. *decisum*, aduzindo não ter restado demonstrado que o agravado teria preenchido o requisito subjetivo para a concessão do referido benefício.

Pleiteia, assim, seja determinada a submissão do agravado ao exame criminológico completo, para aferir a personalidade e periculosidade, obtendo-se, assim, uma avaliação mais aprofundada acerca do merecimento do apenado e sua aptidão para gozar de contato com a sociedade (fls. 01/09).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Defesa busca, em sede de contrarrazões, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência da preclusão do direito recursal do agravante. Aduz que o Juízo teria determinado que a parte agravante instrísse o recurso com as peças necessárias à sua apreciação, no prazo de 5 dias, “sob pena de ser-lhe negado seguimento” (fls. 68).

Afirma que o representante do *Parquet* teria permanecido inerte, descumprindo “a exigência estabelecida, sujeitando-se, portanto, à penalidade” (fls. 68). Menciona que o Juízo, ao invés de reconhecer a preclusão, teria aberto vista dos autos à Defesa.

A Defesa entendeu, contudo, que a abertura de “vista” teria ocorrido para manifestação sobre o não cumprimento da exigência previamente determinada para o seguimento do recurso interposto pelo Ministério Público. Pela Defesa, foi apontada a inércia do representante do *Parquet*, não sendo apresentada a contraminuta. O Juízo não decidiu pela negativa de seguimento ao recurso, conforme seu despacho de fls. 10/11; tampouco teria analisado o pedido de preclusão do direito recursal do agravante suscitado pela Defesa, conforme fls. 20/21.

Argumenta, outrossim, que o “resultado desse equívoco processual foi a remessa dos autos ao Tribunal sem que a defesa fosse intimada para apresentar a contraminuta ao agravo, o que lhe causou evidente prejuízo” (fls. 70).

Menciona também que a Defesa opôs embargos de declaração, alegando obscuridade e contradição, uma vez que teria ocorrido quebra da paridade de armas, “já que, ao contrário do agravante, a defesa sequer teve a oportunidade de se manifestar plenamente sobre o recurso”, bem como o reconhecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preclusão recursal do agravante, negando, assim, o seguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 10/11 (fls. 70/71).

Os embargos de declaração foram acolhidos pelo Juízo. No entanto, mesmo após o seu acolhimento, o Juiz de primeiro grau teria devolvido o prazo precluso para o representante do Ministério Público, “ora inerte, para novamente formar o seu instrumento” (fls. 71). Afirma, assim, que referido ato teria causado inversão tumultuária do processo e prejuízo ao ora agravado. Acolhidos os embargos, reconhecendo a preclusão e devolvendo o prazo “(após notória omissão e descumprimento da decisão que negaria seguimento)”, afrontaria a coisa julgada. Requer, assim, o reconhecimento da preclusão do direito recursal do ora agravante.

No mérito, busca a manutenção da decisão de 1º grau que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial da Lei n. 14.843/2024, no que concerne à realização do exame criminológico para fins de progressão e o deferimento de progressão ao regime aberto em favor do ora agravado (fls. 65/82).

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 101).

A Defesa opôs novos embargos de declaração contra a decisão de fls. 101, alegando omissão, uma vez que as razões suscitadas, em sede de juízo de retratação (inércia do Ministério Público e preclusão do direito recursal do ora agravante), não teriam sido enfrentadas pelo Juízo (fls. 106/109)

O Magistrado *a quo*, considerando a remessa do recurso para esta Segunda instância, entendeu que os pedidos deveriam ser formulados perante esta Colenda Câmara e, assim, rejeitou os embargos de declaração (fls. 110).

A Defesa opôs novos embargos de declaração em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

face da decisão em questão, alegando obscuridade, omissão e contradição. Argumentou pela nulidade da decisão por não ter sido prolatada pela Juíza da Execução e pela preclusão do direito recursal do representante do *Parquet*, com a consequente negativa de seu seguimento (fls. 116/120)

A Juíza de 1º grau observou: “Frise-se que o incidente encontra-se em instância Superior, não havendo competência para apreciação em instância inferior”, rejeitando os embargos (fls. 123).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento. (fls. 131/133).

A Defesa informa que interpôs correição parcial contra a decisão que recebeu o recurso de agravo de execução interposto pelo Ministério Público, em desfavor do ora agravado (fls. 135/136).

É o Relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar, suscitada em sede de contrarrazões, de reconhecimento de preclusão do direito recursal do Ministério Público levantada pela Defesa.

A Magistrada de 1º grau, ao acolher os embargos de declaração (fls. 30): “acolho os embargos declaratórios interpostos pelo Defensor contra a decisão de fls. 22, tendo em vista que não houve o cumprimento para instrução do feito (fls. 10/11), suprimindo a omissão apontada [...]”, afastou-se do bom direito.

A apresentação extemporânea das peças para instruir o presente recurso não justifica a inadmissibilidade do recurso interposto tempestivamente pelo Ministério Público, o que configuraria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mera irregularidade, mesmo porque a ausência de juntada dessas peças ao recurso pelo *Parquet* seria irrelevante, como se observará a seguir.

A Juíza *a quo* deveria ter determinado a subida dos autos, no estado em que se encontravam, mantendo a regularidade do processamento do recurso e permitindo o julgamento no estado atual.

Destaque-se que se tratam de autos digitais, acessíveis na íntegra a este Relator, a seu gabinete e aos demais integrantes desta Turma Julgadora e, assim, pouco importou se o Ministério Público teria juntado ou não as peças que reputava importantes.

Observe-se, outrossim, que o fato de a Magistrada de primeiro grau ter recebido o presente recurso interposto pelo Ministério Público, em razão da satisfação dos requisitos de admissibilidade, determinando a abertura de vista dos autos à Defesa para a apresentação das contrarrazões, talvez se deva exatamente pelo fato de a Magistrada ter se inteirado da falha anterior (fls. 62).

Correta, portanto, a r. decisão que determinou a subida do presente recurso, devendo esta ser mantida.

Recomenda-se ao Juízo a observância rigorosa da sistemática processual para garantir o regular processamento do recurso.

Devidamente analisada a matéria preliminar suscitada e fundamentadamente rejeitada a arguição de preclusão do recurso do Ministério Público, passa-se à análise do mérito do recurso do representante do *Parquet*.

Constata-se que a Magistrada de 1º grau, ao deferir a benesse de progressão ao regime semiaberto ao ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravado, assim, fundamentou (fls. 52):

Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira *novatio legis in pejus* – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. [...]"

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. [...]" (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0008723-90.2024.8.26.0996. Relator: Des. Nogueira Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 29/07/2024). Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime [...].

Respeitados entendimentos diversos, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade da nova regra por parte dos Tribunais Superiores.

Ressalte-se ainda com relação à “irretroatividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da lei penal mais grave” (Lei n. 14.843/24), conforme acima transcrito, mostra-se também inadequado.

Correta está a irresignação do Promotor de Justiça, buscando a submissão do agravado a exame criminológico, nos termos do art. 112, §1º, da LEP, com nova redação dada pela lei em questão.

Não se ignoram, contudo, decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, em alguns casos, como exemplificado no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 920932/SP¹

Estas decisões não são vinculantes. Este Tribunal tem reiteradamente entendido que a nova legislação não viola direitos individuais, uma vez que é opção do legislador definir as diretrizes da política criminal, não cabendo ao Judiciário modificar a lei.

Em suma, no caso em exame, ao tempo da análise dos requisitos para a progressão de regime, as normas processuais em vigor já exigiam a obrigatoriedade do exame criminológico.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no *Habeas Corpus* nº 920932/SP (2024/0210516-2). Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: Odílio Miranda de Aragão. Advogados: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. Votação unânime. Brasília, 12 de dezembro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico. 16 Dezembro 2024. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402105162&dt_publicacao=16/12/2024>. Acesso em: 06 Fev. 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda que assim não fosse, embora se trate de condenado primário, ele cumpre pena por crimes equiparados a hediondo e graves, tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico de substância estupefaciente, furto qualificado e roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo (arts. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei de Tóxicos, art. 155, *caput*, § 1º e art. 157 § 2º, II, e § 2º-A, I, ambos do CP). Sua pena total é de 21 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, dos quais cumpriu apenas 04 anos, 04 meses e 14 dias (fls. 43). O término do cumprimento da reprimenda está previsto apenas para julho de 2041 (fls. 44), e atualmente ele se encontra em regime semiaberto, cenário que, por si só, já recomendaria a realização da perícia, conforme, a seguir, será exposto.

Feitas tais considerações, no mérito, o recurso merece efetivamente prosperar.

O exame criminológico, com efeito, consiste em uma avaliação feita em conjunto por equipe multidisciplinar de psicólogo, psiquiatra e assistente social, com a participação do diretor da unidade prisional.

Trata-se de medida que tem por objetivo avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes, ou seja, aferir se o reeducando demonstra senso de responsabilidade e capacidade de readaptação, podendo ser agraciado com o benefício de progressão de regime.

Ao Magistrado cabe, portanto, verificar se está comprovada a maturidade e a sinceridade do condenado, visando a constatar a otimização dos objetivos inerentes à execução penal. A legislação deixa, por isso, a seu prudente poder discricionário o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exame das condições subjetivas do reeducando.

Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

Pondere-se que, mesmo que a legislação não tivesse sido alterada, deve-se pontuar que o sentenciado cumpre pena por crimes gravíssimos, dentre os quais, o tráfico de entorpecentes e a associação ao tráfico de substância estupefaciente, sendo que a progressão sem a realização do exame criminológico serviria de estímulo para que ele voltasse a delinquir.

Impor-se-ia, de qualquer modo, maior cautela na concessão do benefício de progressão de regime prisional, mormente se considerado que o sentenciado, consoante se infere dos autos, cumpre longa pena privativa de liberdade, pela prática crimes graves, dentre eles, o tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, com reprimenda a cumprir até 2041. Tais circunstâncias já indicariam, efetivamente, a necessidade de ser-lhe dispensado tratamento mais cauteloso, a fim de que absorva a terapêutica penal.

No que concerne ao pleito de progressão ao regime aberto suscitado pela Defesa, em sede de contrarrazões, não se conhece do pedido.

A Defesa inovou ao requerer, em suas contrarrazões, a concessão de progressão de regime para o sistema aberto.

Apenas a fim de evitar-se futura alegação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nulidade por cerceamento de defesa, a consideração tecida (fls. 82) será, porém, apreciada.

O pedido da Defesa carece de interesse recursal. Conforme se observa da r. decisão, nada consta quanto à progressão de regime para o aberto.

Preceitua o art. 577, parágrafo único, do CPP que somente se admitirá recurso da parte que tiver interesse na reforma da decisão.

Nesse sentido:

Conforme leciona o parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal, não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão singular, devendo-se alçar às instâncias superiores somente insurgências que possam acarretar com o seu provimento, algum benefício ao apelante. Ademais, "recorrer por recorrer é algo inútil, constitutivo de obstáculo à economia processual, além do que o Judiciário é voltado à solução de conflitos e não simplesmente a proferir consultas ou esclarecer questões puramente acadêmicas" (NUCCI. Guilherme de Souza, Código de processual penal comentado, 6. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 891).²

Estando cristalina, portanto, a carência de interesse recursal da Defesa, pressuposto subjetivo de admissibilidade exigido de forma expressa pelo art. 577, parágrafo único, do CPP, não se conhece do pedido.

Ante o exposto, afasta-se preliminar suscitada pela

Defesa, não se conhecendo também de seu pedido de progressão de

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação nº 2007.050141-7., Santo Amaro da Imperatriz. Apelantes: Ivo Alves Pereira, Osmar Garcete e Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Apelados: Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Ivo Alves Pereira e Osmar Garcete. Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva. 2ª Câmara de Direito Criminal. Votação unânime. Santa Catarina, 16 de dezembro de 2008.. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000AKMC0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=1388972&pdf=true>>. Acesso em: 29 Set. 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regime, em sede de contrarrazões e, **dá-se provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO**, em desfavor de MAIKON SULLIVAN PONTES DE SOUZA, para cassar a r. decisão recorrida, devendo outra ser proferida, após prévia manifestação das partes, já tendo sido realizado o exame criminológico completo, inclusive com laudo psiquiátrico. Tendo sido cassada a progressão de regime do ora sentenciado, deve ele retornar imediatamente ao regime fechado.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator